

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 020/2015

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **MEDVIDA SERVIÇOS EM MEDICINA PREVENTIVA EIRELE**

Recurso Processo nº: 001352/2015-1 de 09/01/2015

Assunto: Auto de Infração SMF nº 001216/2014 Valor: R\$ 43.703,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o recorrente recolhido a menor o ISSQN devido por suas operações de prestação de serviços referente ao período de setembro de 2013 a abril de 2014 infringindo o disposto nos arts. 239, itens 4.08, 4.09 e 4.21, 242, 244, 251 e 252 da Lei Complementar n. 043/97, sendo penalizado na forma do art. 352, III, alínea "a" do mesmo diploma legal e suas alterações.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

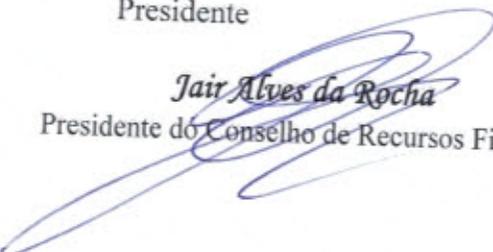
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de infração n. 001216/2014. Recolheu a menor o ISSQN. Atividades prestadas não estão entre as exceções previstas nos incisos I a XX do art. 256ª da LC 043/97. ISSQN devido no Município do domicílio fiscal do contribuinte, no caso Cuiabá-MT. Redução da multa imposta, fixando o **percentual de 40%**, na forma prescrita pelo art. 352 (item III, alínea "A") do CTM, redação dada pela LC n. 201/2009. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o montante de R\$ 31.738,68 (trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) com os acréscimos legais.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 10 de abril de 2.015

  
Pedro Marcelo de Simone  
Presidente

  
Marli de Paula Vilella  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Sônia Cristina Mangoni de O Lelis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 021/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569885-0 de 14/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48902 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante desativado, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §5º Item 401 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48902. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador do cadeirante desativado. Ausência de testemunhas. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2.015



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 022/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569884-2 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48126 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador de acessibilidade quebrado, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48126. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador de acessibilidade quebrado. Ausência de testemunhas. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2.015



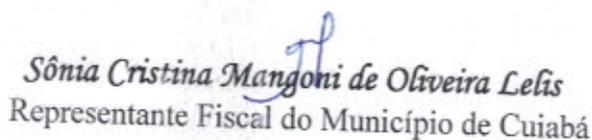
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2015

Acórdão e Ementa nº 023/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569902-6 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU N°. 48519 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante com defeito, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48519. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante com defeito. Ausência de testemunhas. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2015



*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma



*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 024/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569906-9 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU N°. 48510 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48510. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante inoperante. Ausência de testemunhas. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 025/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569909-3 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49070 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante danificado, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §7º, Grupo III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49070. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante danificado. Ausência de testemunhas. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2.015

  
*Pedro Marcelo de Simone*  
Presidente da Turma

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 026/2015

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567033-5 de 20/03/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 49435 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de atender as providencias determinadas na Notificação n. 09130 de 11/01/2013 em que instrui o conserto do elevador do cadeirante em 24 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 44, §§1º e 2º da Lei nº 4094/2001 alterada pelo Decreto 4214/2004, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art.44, §2º c/c Anexo 2, Grupo 05 Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49435. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 09130 de 11/03/2013 a qual instruída o conserto de elevador do cadeirante em 24 Hs. . Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 17 de abril de 2.015

  
**Pedro Marcelo de Simone**  
Presidente da Turma

  
**Jesse Rodrigues de Arruda Barros**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 027/2015

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Conselheiro Revisor: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **PAULO ROBERTO VIEIRA DE FIGUEIREDO**

Recurso Processo nº: PG1102378-1 de 03/04/2014

Auto de Infração SMS Nº. 14658 (cont.14660; Notificação 2214) Valor: R\$22.974,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento funcionando sem o Alvará Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros, infringindo o disposto no art. 5º, §1º da Lei Complementar n. 102 de 03/2003 que alterou a parte III da Lei complementar nº 004/92, sendo penalizado nos termos do art. 721, II e V, art. 755, I e VI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de infração n. 14658 (cont.14660; Notificação 2214). Falta de Alvará Contra Incêndio e Pânico. Legislação municipal tem como pré-requisito licença de localização e funcionamento. Esta exige o habite-se e, por conseguinte o alvará contra incêndio. Incompetência da fiscalização sanitária para impor penalidade nesse sentido. Invasão de competência. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 17 de abril de 2.015

*Rosbek Bucair*  
Presidente

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Elías Correia Pedrozo*  
Conselheiro Revisor

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 028/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.769/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 48490 Valor: 20 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 0406 de 05/07/2013, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §1º e 7º da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48490. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 0406 de 05/07/2013. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Calúas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 029/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.761/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 67390 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 34663 de 04/09/2014, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XV da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 1º, II do anexo I, Grupo V, código "a" da Lei nº 5.766/2013.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 67390. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 34663 de 04/09/2014. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 030/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.770/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU N°. 67394 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 45213 de 13/01/2014, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no do anexo I, Grupo V, código "a" da Lei nº 5.766/2013.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 67390. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 45213 de 13/01/2014. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 031/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.764/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47009 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 45178, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XII da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, 1º e 7º da mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 67390. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação nº 45178. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*3/eeek:*  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 032/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.751/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 43112 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 43112. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

3/cccc: Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 033/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.755/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 43123 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 43123. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não anexou na lateral o itinerário pré-determinado pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*3/ceek*  
*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 034/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadernatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.772/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 48858 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante com defeito, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 52 c/c art. 56, II da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §7º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48858. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante com defeito. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadernatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 035/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.762/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 67394 Valor: R\$1000,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente colocado em operação veículo com o elevador do cadeirante inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II, Anexo 1, ?grupo VIII, Código "a" da Lei nº 5.766/2013.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 67394. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador do cadeirante inoperante. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 036/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.766/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47348 Valor: 05 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante com defeito, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 8, §2º da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47348. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Colocou em operação veículo com o elevador com o elevador do cadeirante com defeito. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 037/2015

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.750/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 49090 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 10:35 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49090. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 10:35 hs pré-determinados pela SMTU. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cadermatori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 038/2015

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: LAVANDERIA ALBA LTA - EPP

Recurso Processo nº: PG982700-4 de 20/03/2014

Auto de Infração SMS Nº. 12227 (cont. 12228 a 12234) Valor: 500 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão em razão de inspeção sanitária realizada nas dependências da empresa recorrente, durante a qual os agentes fiscais constataram irregularidades que nos termos das Leis Complementares nºs 004/92 e 102/2003 e disposições constantes da RDC ANVISA 50/2002, RDC ANVISA 06/2012 e RDC ANVISA 63/2011 infringia os arts 70, 71, 110, 111, 113, 115, 121, 122, 464, 469, 481, 483 e 695, sendo-lhe aplicado penalidade nos termos dos arts 721, II e 755, VI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n.12227 (cont. 12228 a 12234). Preliminares arguidas não prosperam. Simple descumprimento de prazos para proferir uma decisão no processo administrativo, por si só, não gera a nulidade ou anulação da infração e muito menos caracteriza abuso de poder ou qualquer outra ilegalidade. Interpretação extensiva dada pelo recorrente não se coaduna a interpretação sistemática e restritiva a que o dispositivo citado esta sujeito. Julgador de primeiro grau, autoridade competente, convalidou o auto de infração saneando a irregularidade apontada excluindo os lançamentos de penalidades realizadas com base no dispositivo legal revogado. Agentes fiscais agiram em estrita observância à legalidade. Multa pecuniária aplicada em total consonância com o disposto na Tabela I anexa a LC 004/92 e art. 755 do mesmo diploma legal. No mérito reitera as questões aventadas nas preliminares. Não restou demonstrado a existência de eventual vício insanável que porventura pudesse imputar nulidade ou gerar a anulação do auto de infração em discussão. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 450 UPF's perfazendo um montante atualizado de R\$9.846,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais). Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Wilson Paulo Leite Ribeiro*

Presidente da Turma  
em exercício

*Jair Alves da Rocha*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Pedro Marcelo de Simone*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de O Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 039/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.970/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45122 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45122. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Ironé Galindo Cadermatori*  
Ironé Galindo Cadermatori  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 040/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.031/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47710 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal! Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

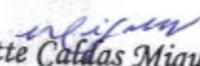
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47710. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

  
**Irone Galindo Cadermatori**  
Presidente da Turma  
em exercício

  
**Rosbeck Bucair**  
Conselheiro Relator

  
**Jair Alves da Rocha**  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Miguéis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 041/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.966/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 49260 Valor: 05 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitar com o veículo em má condição de funcionamento, conservação ou asseio, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, item 02 da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, II, Item 102, Grupo 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49260. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Veículo em má condição de funcionamento, conservação ou asseio. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de abril de 2.015

*Irone Galindo Cadernatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 042/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.963/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 49261 Valor: 05 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitar com o veículo em má condição de funcionamento, conservação ou asseio, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, item 02 da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, II, Item 102, Grupo 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49261. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galindo Cadermatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 043/2015  
Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.029/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU N°. 47823 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47823. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Ironé Galvão Cadernatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 044/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.027/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47362 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47362. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galindo Cadernatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 045/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.016.030/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 47814 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47814. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galvão Cadernatori*  
Irone Galvão Cadernatori  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Cãdas Miguéis*  
Juliette Cãdas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 046/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.968/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 45789 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, veículo parou antes do ponto de desembarque, não atendendo pedido de parada dos usuários, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art.46, XI da Lei nº 1789 de 18/03/01, sendo penalizado com base no art. 58, §3º, grupo 203 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45789. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galvão Cadernatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015  
Acórdão e Ementa nº 047/2015  
Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**  
Recurso Processo nº: 0.016.026/2015-1 de 26/02/2015  
Auto de Infração SMTU Nº. 60020 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60020. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galindo Cadernatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de abril do ano 2.015

Acórdão e Ementa nº 048/2015

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.015.875/2015-1 de 26/02/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 61989 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação nº 160913, determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para linha das 06:46 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5766/13 c/c Lei nº 1789/81, art. 41, §2º, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61989. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Ciência pelo preposto. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de abril de 2.015

*Irone Galindo Caedermatori*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Rosbeck Bucair*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá